



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.732 - AL (2017/0061184-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES - AL008494
BRUNO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - AL007476
PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA - AM004482
EDUARDO ALVES MARINHO - AM007413
EUNICE ALVES MASCARENHAS - AM004825
AGRAVADO : JEANNETTE BARROS RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS : LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL010760
LEILIANE MARINHO SILVA E OUTRO(S) - AL010067
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE PREPARO. CÓDIGO DE BARRAS. DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. Consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A falta de correspondência entre o código de barras constante do comprovante de pagamento e o da guia de recolhimento do preparo enseja a aplicação da pena de deserção ante a irregularidade no pagamento do preparo.

3. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo. De tal sorte aplica-se, efetivamente ao presente caso a Súmula 187 do STJ.

4. Por fim, registre-se que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de empresa pública nos termos da Lei 12.550/2011, portanto não faz *jus* aos benefícios da Fazenda Pública, previstos no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.732 - AL (2017/0061184-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES - AL008494
BRUNO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - AL007476
PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA - AM004482
EDUARDO ALVES MARINHO - AM007413
EUNICE ALVES MASCARENHAS - AM004825
AGRAVADO : JEANNETTE BARROS RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS : LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL010760
LEILIANE MARINHO SILVA E OUTRO(S) - AL010067
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto por Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH contra decisão monocrática exarada pela Presidência do STJ nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.⁰⁶ 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, o recurso especial não foi devidamente preparado, pois há divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento (fls. 329/337).

Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando-o, portanto, deserto" (EDcl no AREsp 181.119/RS, 4ª Turma, Rei. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013).

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso (fls. 340-341, e-STJ).

A agravante sustenta:

No caso concreto dos autos, verifica-se que a decisão em apreço se encontra revestida de um excesso de formalismo para o conhecimento do Recurso especial em questão.

Pois bem, às fls. 340/341 consta a decisão da Ministra Relatora que não conheceu do recurso interposto, declarando deserto o RECURSO ESPECIAL, entendendo que houve divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento (fls. 329/337).

Em que pese a citada divergência entre os números (do comprovante de pagamento e da GRU), verifica-se que **TODOS OS DADOS DO REFERIDO COMPROVANTE SE TRATAM DO PROCESSO EM TELA:**

(...)

Conforme havia sido ressaltado na petição de juntada, a guia do comprovante de pagamento trata-se de GRU, a qual contém o valor somado das custas recursais em dobro (Custas Resp R\$ 174,23 x 2 = R\$ 348,46).

Ora Excelências, a presente Empresa Pública Federal efetivamente fez o pagamento TEMPESTIVO do valor de R\$ 348,46 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) à título de custas recursais que em favor do órgão judicial, e excessivo formalismo em não reconhecer o pagamento realizado vai de encontro aos princípios da finalidade do processo.

Não é demais ressaltar que o processo é composto por uma sequencia de atos, estes quando realizados em desconformidade com o que determina a lei são denominados de atípicos ou defeituosos. Essa atipicidade do ato nem sempre acarreta na sua ineficácia, uma vez que, o processo não corresponde a um fim em si mesmo, mas é precipuamente um instrumento de concretização da justiça.

Como demonstrado no comprovante juntado aos autos, **TODOS OS DADOS DO REFERIDO COMPROVANTE SE TRATAM DO PROCESSO EM TELA**, a mera divergência do código de barras da GRU e do comprovante, porém, cometido de boa-fé, seria facilmente sanável pela intimação para corrigi-lo.

Frise-se, ainda, que estando a guia preenchida com o número do processo e nome das partes correto, não há possibilidade de sua utilização em outro processo, o que só demonstra mais uma vez a boa-fé do Recorrente (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

348-350, e-STJ).

Afirma que, "por tratar de empresa pública pertencente a União, cuja finalidade é a de reestruturar os hospitais universitários federais, não explorando nenhuma atividade econômica, esta deve ter estendido os privilégios concedidos à Fazenda Pública, isentando-a de custas e demais despesas processuais, conforme disposto no inciso I do art.4º da Lei 9.289/1996" (fl. 353, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.732 - AL (2017/0061184-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2017.

Inicialmente esclareço que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a falta de correspondência entre o código de barras constante do comprovante de pagamento e o da guia de recolhimento do preparo enseja a aplicação da pena de deserção ante a irregularidade no pagamento do preparo. Logo, não houve a comprovação do preparo nos moldes legais, ainda que a parte recorrente tenha sido intimada para sanar eventual vício.

De tal sorte aplica-se, efetivamente ao presente caso a Súmula 187 do STJ.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NÃO CONHECENDO DO RECURSO, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE SUA DESERÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ.

2. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, com a incidência do óbice do enunciado n.º 187 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1061843/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 3/STJ. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR O JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1642058/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 30/08/2017).

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE PREPARO. NÚMERO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO STJ. CÓDIGO DE BARRAS. DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. É deserto o recurso especial cujo preparo é comprovado com guia em que o número do código de recolhimento é diverso do previsto na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso.

3. *A falta de correspondência entre o código de barras constante do comprovante de pagamento e o da guia de recolhimento do preparo enseja a aplicação da pena de deserção ante a irregularidade no pagamento do preparo.*

4. É inviável a abertura de prazo para regularizar o preparo em razão da preclusão consumativa.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 728.634/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016) (Grifei).

Por fim, registre-se que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de empresa pública nos termos da Lei 12.550/2011, portanto não faz jus aos benefícios da Fazenda Pública, previstos no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0061184-9

AgInt no
REsp 1.661.732 / AL

Números Origem: 08007399220154058000 8007399220154058000

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES - AL008494
BRUNO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - AL007476
PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA - AM004482
EDUARDO ALVES MARINHO - AM007413
EUNICE ALVES MASCARENHAS - AM004825
RECORRIDO : JEANNETTE BARROS RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS : LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL010760
LEILIANE MARINHO SILVA E OUTRO(S) - AL010067
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Prova de Títulos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES - AL008494
BRUNO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - AL007476
PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA - AM004482
EDUARDO ALVES MARINHO - AM007413
EUNICE ALVES MASCARENHAS - AM004825
AGRAVADO : JEANNETTE BARROS RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS : LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL010760
LEILIANE MARINHO SILVA E OUTRO(S) - AL010067
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.